



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 41.641
(Processo n.º. 2006/50116-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 199/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO e a SEPLAN.

Responsável: - Sr. JOÃO MONTEIRO DE SOUZA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo n.º. 2006/50116-2

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D' ARCO, referente ao Convênio n.º 199/2002, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, no valor de R\$-100.000,00-(cem mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para a execução do projeto "Pavimentação de Vias Urbanas", sob a responsabilidade do Sr. João Monteiro de Sousa.

Houve contrapartida da Prefeitura, no valor de R\$10.000,00, (dez mil reais).

Em relatório preliminar às fls. 44, a 6a CCE considera o responsável em débito para com a Fazenda Estadual, face a não prestação de contas do valor recebido, sem prejuízo da multa regimental.

O Ministério Público, às fls. 46, requer a citação do responsável para apresentar defesa.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

A Procuradoria, em parecer às fls. 56 diz que as contas acham-se irregulares, devendo o responsável devolver aos cofres do Estado, a quantia conveniada, sem prejuízo da aplicação de multa.

No dia 18 de outubro de 2006, o interessado deu entrada na petição de fls. 58, solicitando prorrogação de prazo para apresentação da documentação referente a este processo.

O Município de Pau D' Arco, representado pelo atual gestor MARIOSVAL DUETI REZENDI SILVA apresentou manifestação às fls. 60/61 dos autos, atribuindo a responsabilidade da não prestação de contas ao gestor anterior.

Apesar de ter pedido a prorrogação de prazo, o interessado não apresentou qualquer documentação nos presentes autos.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, o responsável deverá ser considerado em débito para com a Fazenda Estadual no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), cujo recolhimento deverá ser efetuado ao Estado no prazo de Trinta(30) dias contados da publicação oficial desta decisão, devidamente corrigido monetariamente. Aplico ao responsável a multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), face a intempestividade na prestação das presentes contas, ensejando a tomada das mesmas, a ser recolhida no mesmo prazo supra citado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b, c, c/c os arts. 41 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de Fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO MONTEIRO DE SOUZA, Prefeito à época, (CPF. nº. 328.766.299-68), ao pagamento da importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), atualizada a partir de 25.11.2004 e, multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 03 de maio de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599